

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1751/83 - DRE-4/Norte nº 1697/83  
INTERESSADO : SALICH HADZIC  
ASSUNTO : REGULAIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR - MATRÍCULA INDEVIDA EM SÉRIE ULTERIOR  
RELATOR : CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO  
PARECER CEE : 1967/83 - CESG - APROVADO EM 21/12/83.

### 1 - HISTÓRICO

1.1. Por sua direção, a EEPSPG "Prof. Fábio Fanucchi", 1ª D.E. de Guarulhos, DRE-4/Norte, encaminha a este Conselho, através dos canais próprios da Secretaria de Estado da Educação a documentação de SALICH HADZIC para a competente convalidação dos atos escolares por ele praticados.

1.2. De acordo com os elementos que instruem os autos, a situação escolar do referido aluno é a que segue:

1.2.1 - em 1980, freqüentou, na escola supracitada, a 1ª série do 2º grau - FPB - Setor Terciário, deixando de lograr aprovação nos componentes Física e Matemática posto que, após processo de recuperação final, obteve o conceito "D" em ambas (fls.07). Conseqüentemente, foi retido na série;

1.2.2 - em 1981, devido ao "elevado número de alunos que se apresentaram para a matrícula e do reduzido número de funcionários que trabalhavam na Secretaria", foi o discente matriculado indevidamente na 2ª série, ao término da qual logrou aprovação;

1.2.3 - em 1982, em virtude da irregularidade da matrícula do ano anterior não ter sido percebida, a Escola o matriculou na 3ª série. AO final desse ano letivo concluiu, com promoção, o ensino de 2º grau.

1.3- Devidamente instruído e com manifestação favorável à convalidação, por parte das autoridades preopinantes, o protocolado veio ter a este Conselho por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

### 2 - A P R E C I A Ç Ã O

2.1. Trata-se da matrícula indevida em série ulterior à que realmente o aluno fazia jus, em face da sua docu-

mentação escolar.

2.2. Tal irregularidade, ocasionada pelo acúmulo de serviço e carência de funcionários (conforme justificativas apresentadas pela direção da escola), somente foi detectada na época da revisão dos prontuários dos alunos, para fins de expedição do certificado de conclusão do 2º grau.

2.3. Em decorrência, o epigrafado, retido em 1980 na 1ª série do 2º grau, por ter sido reprovado em Física e Matemática, cursou, irregularmente, na EEPSG "Prof. Fábio Fanucchi", nos anos de 1981 e 1982, as séries subseqüentes.

2.4. Este Conselho, na apreciação de casos análogos, tem orientação firmada no sentido de, admitida a hipótese de recuperação, convalidar a matrícula, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

2.5. Analisando os documentos escolares do aluno, relativos às 2ª e 3ª séries (documentação esta anexada após diligência), constata-se que ao cursar Matemática e Física na 2ª série, logrou aprovação. Logo, consoante entendimento deste Colegiado, verificou-se a hipótese de recuperação.

Por este motivo, somos pela seguinte decisão:

### 3 - C O N C L U S ã O

3.1. Convalida-se, nos termos deste Parecer, a matrícula de SALICH HADZIC na 2ª série do 2º grau da FPB - Setor Terciário, no ano de 1981, na EEPSG "Prof. Fábio Fanucchi", em Guarulhos/SP. Ficam, também, convalidados os atos escolares subseqüentemente praticados no referido curso.

CESG, aos 17 de outubro de 1983.

a) CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO

RELATOR

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1983

a) CONS<sup>o</sup> PE. LIONEL CORBEIL

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1983.

a) CONS<sup>o</sup> CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE